



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB

Telefone : 480 - 1096 - CEP 58.775 - 000

CNPJ - 08.885.139/0001-71

LEI Nº 333 /2001

**DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO, PARA O PERÍODO
DE 2002/2005.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada no dia 05/DEZEMBRO/01, APROVOU e Ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte LEI.

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de IGARACY, para o período 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma do anexo desta lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I - garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;
- II - garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;
- III - criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
- IV - realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;
- V - integrar a área rural e certas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;
- VI - integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;
- VII - intensificar as relações com os municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 3º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I - alteração de indicadores de programas;

II - inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O relatório poderá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Dezembro de 2001


FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
Prefeito Constitucional